



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.509, DE 2016

Altera o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a instrução do processo.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.509/2016 modifica o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conferir-lhe a seguinte redação:

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz interrogar os litigantes ou tomar o depoimento de uma parte a requerimento da outra, vedado a quem ainda não depôs, se estiver assistido por advogado, presenciar a oitiva da parte adversa.

§ 1º Encerrada a oitiva das partes, estas serão dispensadas de permanecer na audiência, prosseguindo a instrução com seus advogados...”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende incluir, entre as disposições da CLT, a vedação da parte que ainda não depôs, se estiver assistida por advogado, de presenciar a oitiva da outra.

A inclusão no artigo 848 da CLT, nos termos da proposição, robustece a busca da verdade real, uma vez que não será influenciada a parte que ainda não depôs já que não presenciou depoimento anterior.

Tal procedimento já é adotado pela Justiça do Trabalho, com fundamento na aplicação subsidiária do contido no artigo 385 do Novo CPC, que proíbe aquele que ainda não prestou depoimento de presenciar o interrogatório da outra parte.

A finalidade desta regra é a de evitar que uma das partes seja favorecida pela possibilidade de predeterminar seu depoimento de acordo com o que ouviu da outra, o que significaria afronta à igualdade no processo.

Assim, o intuito do projeto é louvável, tornando lei aquilo que já é hábito nas audiências trabalhistas, sendo medida justa e de grande alcance social, a aprovação.

A modificação é necessária, uma vez que a Lei trabalhista não é precisa quanto a necessidade da ausência da parte quando do depoimento da outra, redundando, muitas vezes, em tratamento diferenciado às partes.

Deste modo, tal lacuna deixa de propiciar tratamento isonômico as partes litigantes no processo, podendo subsistir a ausência de equidade no momento dos interrogatórios.

Portanto, este projeto coíbe suposta sistemática injusta, e a configuração da violação aos princípios da isonomia, ampla defesa e devido processo legal consagrados no artigo 5º, caput, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Neste passo, a inserção da modificação perseguida pela presente proposição é fundamental para garantir segurança jurídica aos litigantes.



Câmara dos Deputados

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.509, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator